



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062219-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, é agravado GUILHERME GORGULHO BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2062219-44.2025.8.26.0000

Agravante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Agravado: GUILHERME GORGULHO BRAZ

Comarca: CAMPINAS – 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: MAURO IUII FUKUMOTO

VOTO N.º 24.600

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE JORNALISTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp contra decisão que determinou a implantação de jornada de trabalho diferenciada de Jornalista ao agravado, Guilherme Gorgulho Braz, em cumprimento de sentença de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há dever da agravante de promover a adequação e a redução de jornada de trabalho em favor do servidor que foi empossado como Jornalista, mas exerce função de confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que normas gerais sobre jornada de trabalho devem ser aplicadas a todos os profissionais da área, sejam do setor público ou privado.

4. O agravado cumpre atividades exclusivas e jornada de trabalho de Servidores Públicos Jornalistas, devendo ser contemplado com o teor da decisão monocrática do STF, conforme o princípio da isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 1. A mesma jornada de trabalho dos servidores públicos jornalistas deve ser aplicada a quem exerce as mesmas atividades exclusivas e cumpre a carga horária da classe, com controle de registro de ponto, ainda que perceba gratificação de representação. 2. Princípio da isonomia assegura a aplicação da jornada diferenciada de jornalista ao agravado.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5.º, caput; art. 37, incs. II e V; Decreto-Lei n.º 972/1969, art. 9.º, Lei n.º 10.261/1968, art. 139; STF, RE n.º 1.429.459/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp interpôs contra a r. decisão de fls. 206/207 da origem, proferida nos autos do Incidente de Cumprimento

Individual de Sentença requerido por Guilherme Gorgulho Braz em Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp, que determinou àquela implantar a jornada de trabalho diferenciada de Jornalista ao agravado, devendo comprovar em trinta dias o cumprimento.

O teor:

“O v. Acórdão (fls. 426/432 dos autos principais) deu provimento ao recurso extraordinário, para determinar a aplicação da jornada de trabalho diferenciada de jornalista aos associados do Sindicato que ocupam tal cargo. No presente cumprimento de sentença, o exequente é titular do cargo de Jornalista, porém exerce função de confiança (Assistente Técnico), e por esse motivo a autarquia entende que sua situação não é abrangida pelo v. Acórdão. O Decreto 972/1969 regulamenta a profissão de jornalista e assim define o seu campo de atuação: (...)

As atividades do exequente, constantes do documento 'Meus planos de trabalho' (fls. 145/168), guardam evidente relação com aquelas acima descritas.

Exemplificativamente: 'Apurar informação. Buscar fontes de informação; confrontar dados, fatos e versões; definir fontes de informação; entrevistar fontes de informações; pesquisar informações; selecionar dados' (fls. 149); 'Elaborar notícias para divulgação' (fls. 153); 'Assegurar o direito de resposta; distribuir pauta; elaborar pauta; executar pauta; orientar a produção' (fls. 154); 'Editar informação; elaborar *press-releases*; enviar *press-releases* para meios de comunicação; gravar entrevistas jornalísticas; redigir textos jornalísticos; revisar os registros de informação' (fls. 159).

Embora se trate de uma função de confiança, somente pode ser exercida por profissional da área de Jornalismo.

Ao exequente deve ser implementada, portanto, a jornada diferenciada.

Comprove a autarquia, pois, em trinta dias, o cumprimento do v. Acórdão com relação ao exequente.

Intime-se.”

A Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, em suma, alega que nos termos do art. 139 da Lei n.º 10.261/1968, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, como o agravado, devem exercer suas funções com dedicação integral, não lhes sendo aplicável a jornada reduzida. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão recorrida.

O Eminentíssimo Desembargador Camargo Pereira, nos termos do art. 70 § 1.º do Regimento Interno deste Tribunal, relegou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda de resposta do agravado e do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 221/222).

Contraminuta a fls 227/241.

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso, consoante o r. parecer de fls. 246/250.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não deve ser provido.

O Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp moveu Ação Civil Pública em face da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp com o objetivo, inclusive em sede de tutela de urgência, de obter a adequação da jornada de trabalho de quarenta horas por semana (oito horas diárias) para vinte e cinco horas (cinco horas diárias) dos servidores que ali exercem a função de Jornalista, sem redução salarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 972/1969,¹ bem como do Decreto n.º 83.284/1979,² computando-se os pagamentos referentes às horas extras e reflexos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Após r. decisões desfavoráveis à parte ativa, a causa chegou ao E. Supremo Tribunal Federal, que, assim, pronunciou-se acerca da regra do art. 9.º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 972/1969 – que disciplina a jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais aos Jornalistas da iniciativa privada –, isto é, se deve ou não ser estendida aos profissionais estatutários, considerando que a agravante é pessoa jurídica de direito público

¹ Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

² Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

(Autarquia Estadual). Ao apreciar o Agravo interposto no Recurso Extraordinário n.º 1.429.459/SP (fls. 426/432 da origem),³ o relator Ministro Alexandre de Moraes monocraticamente decidiu pela procedência do pedido formulado na inicial ao fundamentar que a jurisprudência daquela E. Suprema Corte se firmou no sentido de que:

“(…) diante da competência da União para fixar a jornada de trabalho das diversas categorias profissionais, inclusive a dos jornalistas, tais normas consistem em normas gerais e devem ser aplicada a todos os profissionais da área, sejam do setor público ou do privado. (…)” (fls. 429 da origem)

Nesse passo, a agravante sustenta que procedeu à adequação da jornada de trabalho dos servidores públicos Jornalistas, consoante a r. decisão jurisdicional, no entanto, deixou de fazê-lo no caso do agravado pelo motivo de que este exerce função de confiança (Assistente Técnico), desta forma enquadrando-se no regime de dedicação integral, sem limitação de jornada, a teor do art. 139 da Lei n.º 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Cuida-se de saber, assim, se existe ou não dever da agravante de promover a adequação e a redução de jornada de trabalho em favor do servidor que foi empossado como Jornalista, mas alegadamente exerce função de confiança. Esta é, em suma, a *vexata quaestio* submetida a julgamento.

Com efeito, consta do histórico funcional do agravado (fls. 39/41) que, em junho de 2016, passou a integrar o quadro de servidores públicos da agravante na função de Jornalista (fls. 39 da origem). A partir de fevereiro de 2020 exerce a função de Assistente Técnico (fls. 40, *idem*) com recebimento de gratificação de representação (cf. demonstrativos de pagamentos de fls. 94/143, *ibidem*), na forma do Estatuto dos Servidores da agravante – ESUNICAMP, que no Capítulo III do Título IV, disciplina:

³ Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 433/434, *idem*) e os Agravos Internos não providos (fls. 435/441 e 443/453, *ibidem*).

“Artigo 244. **Poderá ser concedida ao servidor gratificação a título de representação**, quando designado para função de confiança do Reitor, ou quando exercer função de direção com mandato, integrar Comissões ou **Assessorias Técnicas**, exercer Chefia de Departamento, coordenar Comissões de Pós-Graduação, Comissões Especiais ou Interdisciplinares da Universidade.”

A Constituição Federal estabelece no art. 37, incs.

II e V, com redações conferidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:⁴

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (...)

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)” (g.n.)

Como fundamentado na r. decisão agravada, embora o agravado exerça formalmente função de confiança, suas atividades descritas no documento “Meus Planos de Trabalho” são realizáveis somente por profissional da área do Jornalismo (fls. 145/168, *ibidem*), como, dentre outras, elaborar notícias para divulgação (fls. 153, *ibidem*) ou apurar informações para fim de divulgação (fls. 149, *ibidem*), com previsões no

⁴ No mesmo diapasão prevê a Constituição Paulista: “Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006. (...)”

Decreto-Lei n.º 972/1969 (art. 2.º, “a” e “g”).⁵ Desta forma, não há razão para excluir o agravado do âmbito da mencionada r. decisão monocrática proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Mas não é só, para além das análises das atividades típicas Jornalista ou de função de confiança,⁶ seja de chefia, direção ou assessoramento,⁷ emerge dos autos fato de suma relevância, o qual, por si só, é suficiente para a justa solução deste recurso: a jornada de trabalho do recorrido é controlada por ponto e permanece ainda hoje da mesma forma desde o início das suas atividades como Jornalista, das 08h30m às 17h30m (fls. 40 e 169/185, *ibidem*). Com efeito, o agravado ainda cumpre exatamente a mesma jornada de trabalho destinada aos Servidores Públicos Jornalistas, *ipso facto*, por mais esse motivo a sua situação deve ser equiparada à daqueles, consoante o inafastável princípio da isonomia constitucionalmente assegurado (CF, art. 5.º, *caput*).

Diversamente do que pretende fazer crer a parte agravante, o agravado não é submetido ao regime de dedicação integral de

⁵ Os textos do Decreto-Lei n.º 972/1969, *in verbis*: “Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: (...) a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; (...) g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; (...)”

⁶ Ao tratar do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assinalou a diferença entre função de confiança e cargo em comissão: “Funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição). Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos em comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado por lei.” (*in* “Curso de Direito Administrativo”, 32.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 262)

⁷ Fabrício Macedo Motta anotou: “(...) chefia evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo direção liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão assessoramento parece envolver uma atividade auxiliar especializada.” (*in* “Comentários à Constituição do Brasil”, coordenadores J. J. Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP), p. 1.618)”

trabalho, pois há controle de sua jornada diária. Nesse passo, como observado apropriadamente pelo agravado em sua contraminuta (fls. 232), nem mesmo a regra do art. 139, *caput*, da Lei n.º 10.261/1968 socorre ao agravante, pois a sua redação diverge substancialmente daquela citada ao longo das razões de recurso. Com efeito, a agravante transcreveu o seguinte teor:

“Art. 139 – Os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada são de estrita confiança da autoridade nomeante e deverão exercer suas funções com dedicação integral, não lhes sendo aplicável a jornada reduzida.” (fls. 05)

No entanto, o texto do 139 e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) é outro, como se pode ver:

“Artigo 139 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular de cargo nele mencionado venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.”

Tangencia a litigância de má-fé a conduta processual da agravante, à luz do art. 5.º, do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a situação fática não se insere no contexto da norma, pois o tema não é condizente com o da gratificação por serviço extraordinário.

Inconsistentes, pois, as razões de recurso.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento da executada Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA